



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Referência: Projeto de lei ordinária nº 08/2025.

Autoria: Vereador Leonardo Odilon Novais

Ementa: “Institui a Semana da Juventude, a ser celebrada anualmente a partir do dia 11 de agosto, e dá outras providências .”

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a Consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos Art. 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o projeto de lei nº 08/2025, de autoria do Vereador Leonardo Odilon Novais, que institui a Semana da Juventude, a ser celebrada anualmente a partir do dia 11 de agosto, e dá outras providências.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar tem por objetivo instituir a **Semana da Juventude**, por meio da realização de oficinas, palestras, debates, seminários, atividades culturais, campanhas de conscientização, mobilização social e parcerias com escolas, universidades , entidades da sociedade civil e setor privado e dá outras providências.

Prevê o projeto de lei em comento há várias atribuições a serem desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Porto Real pelos seus órgãos, isso inclusive constam do texto apresentado.

Assim verifica-se que a execução da semana da juventude pressupõe novo feixe de atribuições e a reestruturação de competências e funções dentro de órgãos públicos do Poder Executivo. Com isso, o projeto de lei municipal impõe evidente direcionamento de servidores e recursos, bem como o aumento de despesas para desenvolvimento do programa.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003100360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

O projeto de lei em foco interfere diretamente sobre a organização e o funcionamento da administração pública, usurpando competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo ou expedir regulamentos referentes às atribuições de órgãos integrantes de sua estrutura e aos programas a serem desenvolvidos no âmbito de suas Secretarias Municipais.

Neste sentido, compila-se a jurisprudência *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE “INSTITUI A SEMANA DA ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL PARA O PRIMEIRO EMPREGO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. NORMA EIVADA DE VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE RECONHECE. Diploma legislativo que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de semana de orientação profissional. Em que pese ser uma atitude louvável o fato de incluir, no calendário escolar, uma semana para orientação dos estudantes acerca das principais profissões existentes no mercado de trabalho e seus requisitos para ingresso, dentre outras atividades(artigo 3º), acaba por ingressar indevidamente em matéria de organização e funcionamento da Administração Pública Municipal. Usurpação de iniciativa por traçar atribuições para os órgãos que lhe são hierarquicamente inferiores, cabendo ao Chefe do Executivo deflagrar o processo legislativo no tocante às leis que regulem a organização e o funcionamento da administração pública, conforme art. 145, inc. VI, al. “a”, da Constituição Estadual. Inaplicabilidade da tese 917, firmada pelo STF com repercussão geral reconhecida. Violação à separação dos Poderes e à competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa de lei pertinente à matéria tratada (arts. 7º; 112, § 1º, inc. II. Al. “d”; 145, inc. VI, al. “a”; todos da CERJ). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM EFEITOS EX TUNC.”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0060189-

75-2019-8-19-0000, Repte. EXMO SR PREFEITO DO

Autenticar documento digitalmente assinado em 2019/08/19 às 10:00:00, com o identificador 320036003100360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Av. Dom Pedro II, 2590 - Centro - Porto Real - RJ CEP 27570-900
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Repdo: CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, Relatora: Desembargadora Nilza Bittar, assinado: 19/10/2020-Órgão Especial -TJ/RJ)

Diante do que acima se aduz entende-se, diz-se com todo respeito, que o projeto de lei é inconstitucional.

2.2. Da Tramitação e Votação

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconiza no Art. 188 e seguintes do Regimento Interno.

O *quórum* para deliberação será com a presença da maioria absoluta, e para a aprovação por maioria simples, nos termos do Art. 209, I do Regimento Interno, em processo simbólico de votação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **inconstitucionalidade** do projeto de lei ordinária ora examinado. Ressaltando o *caráter meramente opinativo deste parecer*, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, § 1º do Regimento Interno desta Casa

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 10 de abril de 2025.

LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES
Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias
OAB/RJ nº 96.232



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003100360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

